



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 24 de maio de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78-702

Recurso nº 53.508 - PIS/REPIQUE EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

"PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA-EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a ser pago com recursos próprios da empresa prestadora de serviços, se cobra sob a modalidade de repique e se calcula sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

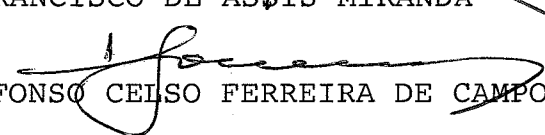

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931-000.035/88-77

RECURSO Nº: 53.508

ACÓRDÃO Nº: 101-78.702

RECORRENTE: HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA..

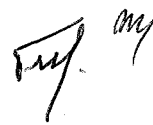
R E L A T Ó R I O

HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA, empresa prestadora de serviços, estabelecida em Guarapuava-PR, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR., que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25, onde se reporta às razões alinhadas no processo principal, pedindo que a decisão a ser lá proferida, seja aqui aplicada.

Trata-se de cobrança de contribuição sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 03, lavrado quanto aos exerc. financeiros de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984.

Em virtude de auditoria contábil-fiscal à qual a empresa se sujeitou, a fiscalização apurou ter havido omissão de receitas por suprimentos de caixa cuja origem e entrega não foram suficientemente comprovados e bem assim deduções indevidas de despesas, não justificadas.

O Recurso nº 94.050, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.664 de 23.05.89.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-78.702

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 13931-000.032/88-89, omitiu receitas ao contabilizar suprimentos de caixa cuja origem dos recursos e entrada não ficaram comprovados e bem assim deduziu indevidamente despesas que não se comprovaram, o que se confirmou quando esta Câmara negou provimento ao Recurso nº 94.050, pelo Acórdão nº 101-78.664, de 23.05.1989.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição para o PIS/REPIQUE, é calculada sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, para ser recolhida com recursos próprios da empresa. Tendo havido alteração do resultado dos exercícios fiscalizados, por omissão de receitas e por despesas que não se comprovaram ou justificaram perante a legislação fiscal de regência, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso, mandando compensar o recolhimento feito pelo 'Darf de fls. 18.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.